



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1543, de 2020**, que *"Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19)."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004; 005
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	006; 007
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	008
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	009; 010; 011; 026
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	012; 013
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	014
Senador Weverton (PDT/MA)	015
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	016
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	017
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	018
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	019; 020; 021; 027
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	022; 023
Senador Acir Gurgacz (PDT/RO)	024
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	025

**TOTAL DE EMENDAS: 27**



[Página da matéria](#)

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.543, de 2020)

Excluam-se, no art. 1º e no art. 2º do PL nº 1.543, de 2020, os termos “, pelo período mínimo de um ano,” e “pelo período mínimo de um ano,” respectivamente.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.543, de 2020, de autoria do Senador MECIAS DE JESUS, que autoriza a prorrogação de dívidas rurais do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), constitui um instrumento importante para proteger o pequeno agricultor familiar e merece todo o apoio do parlamento brasileiro.

É evidente que os pequenos agricultores familiares e seus empreendimentos estão passando por profundas perdas em todo o País em decorrência dos efeitos de isolamento social e impactos na demanda devido às medidas tomadas para combater o novo coronavírus (Covid-19).

No entanto, ao propor um **prazo mínimo de prorrogação de um ano** para os diferentes tipos de empréstimos que são concedidos no âmbito do Pronaf, tem-se o receio de que pode ocorrer, por um lado, em alguns casos, prorrogação em prazo muito dilatado, como em um empréstimo de custeio ou comercialização, que são baseados em culturas anuais, e, por outro lado, prazo muito restrito, como no caso de financiamento de investimento.

Ao nosso sentir, a melhor saída para lidar com essa questão seria utilizar a capacidade de pagamento e o nível de impacto na atividade do agricultor familiar. Nesse sentido, entendemos que a aplicação do disposto no §3º do art. 2º do próprio PL já seja a forma adequada de lidar

com o problema, ou seja, **o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do alongamento das operações de crédito rural.**

Nesse sentido, propomos a presente Emenda para excluir a fixação de prazo mínimo para prorrogação de empréstimos com intuito de aprimorar o oportuno PL n° 1.543, de 2020, e, como sugestão, entendemos que seja adequado que o regulamento da futura Lei disponha sobre os critérios para repactuação das dívidas rurais dos agricultores familiares.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica criado abono, de caráter assistencial, devido aos agricultores familiares aposentados, com renda de benefício de um salário mínimo, nos seguintes percentuais:

I – beneficiários com idade acima dos 80 anos: R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais;

II – beneficiários com idade acima dos 70 anos e até 80 anos: R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais;

III - beneficiários com idade acima de 60 anos e até 70 anos: R\$ 100,00 (cem reais) mensais.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será devido por três meses a contar da data da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado enquanto vigorar o estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta sob exame é extremamente oportuna.

Contudo, carece de ampliação em seu conteúdo, para atender a outras demandas do setor da agricultura familiar.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

estiagem que atinge vários Estados, e pela pandemia Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

A presente proposição visa a atender a um desses pleitos, que é a concessão de um bônus para os agricultores familiares aposentados com a seguinte escala: a) acima dos 80 anos, 30%; b) acima dos 70 anos; e 20%. acima dos 60 anos, 10%, por um período de três meses, podendo ser prorrogado por período igual.

Esse abono contribuirá para que essas famílias já bastante prejudicadas em função da ausência de recursos em tempos normais, e que estão ainda mais deprimidas no presente momento, possam melhor enfrentar essa calamidade.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação dessas propostas e o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... O Art. 8º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

“Art. 8º.....  
.....

§ 5º A agricultura Familiar contará com Plano de Safra específico que orientará e definirá, para cada ano agrícola, os valores para o crédito e as suas prioridades, os preços, as compras pelos mercados institucionais, as previsões para o Garantia-Safra, os estímulos para a agricultura orgânica e agroecológica; e demais instrumentos de política agrícola aplicáveis a esse segmento social.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta sob exame é extremamente oportuna. Contudo, merece ser ampliada.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

A presente proposição visa a atender um desses pleitos, que é a alteração à Lei da Política Agrícola, de forma a tornar obrigatória a existência de um plano de safra para a agricultura familiar.

A criação do Plano Safra da Agricultura Familiar responde à necessidade de uma atenção específica ao setor, dadas as suas diferenciações no âmbito do agronegócio e da geração de emprego e renda, além da relevância para a produção de alimentos.

O reconhecimento das especificidades socioeconômicas da agricultura familiar levou o Congresso à definição de uma legislação de caracterização específica desse segmento. Da mesma forma levou o IBGE a pesquisar separadamente as suas formas de organização socioeconômica e política no Censo Agropecuário.

Contudo, em junho de 2019, o Governo ignorou essa situação e extinguiu o Plano Safra da Agricultura Familiar, cuja última edição ocorrem em junho 2018, gerando o paradoxo da exclusão desse setor como foco de uma política pública já consolidada. Com efeito, a extinção do Plano Safra da Agricultura Familiar empurra esse segmento para a periferia das políticas públicas, marginalizando os trabalhadores rurais e desconhecendo sua importância para o país, ainda mais no atual momento de crise aguda.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linhas de crédito especiais com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste e dotações consignadas no Orçamento Fiscal da União, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal.

§ 1º As linhas de crédito especiais devem ser temporárias e com prazo determinado em decorrência do tipo e da intensidade do evento que ocasionou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

§ 2º As linhas de crédito especiais poderão ser diferenciadas de acordo com as modalidades de crédito e os setores produtivos envolvidos.

§ 3º Os recursos para as linhas de crédito especiais serão destinados aos beneficiários das regiões de atuação dos Fundos Constitucionais a que se refere o “caput” ou dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal.

§ 4º Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, a partir de proposta apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta sob exame é extremamente oportuna.



## SENADO FEDERAL Gabinete do Senador PAULO PAIM

Particularmente na Região Sul, a estiagem vem provocando perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

A presente proposição visa a atender um desses pleitos, com a criação de uma linha de crédito emergencial, destinadas a atender aos setores produtivos rural, industrial, comercial e de serviços dos Municípios com situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal ou Municipal.

Essa medida é fundamental para as cooperativas e a agricultura familiar continuarem produzindo alimentos, pois o setor de alimentos in natura, *commodities* ou industrializados são sua principal economia, ou seja, existe a necessidade de políticas públicas permanentemente para desenvolver suas atividades, visto que ela tem um papel econômico e social na sociedade, e



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

quando ocorrem questões intempestivas como neste ano, as políticas de atendimento a este público se tornam ainda mais importantes para evitar o empobrecimento e o êxodo rural.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19).

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de junho de 2020, das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2018 no âmbito do Pronaf, observadas as seguintes condições:

.....  
III - nas operações contratadas entre 1º de janeiro de 2012 e 31 de dezembro de 2018, o rebate será de 30% (trinta por cento).

.....  
§ 3º Os agentes financeiros terão até 27 de dezembro de 2020 para apresentar ao Tesouro Nacional os dados das operações liquidadas.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta sob exame é extremamente oportuna.

Particularmente na Região Sul, a estiagem vem provocando perdas na produção agrícola, notadamente dos agricultores familiares, que irá não apenas comprometer a capacidade de honrarem seus compromissos com dívidas de financiamentos rurais, como o seu próprio sustento e manutenção de suas propriedades.

Em 31 de março de 2020, as organizações da Agricultura Familiar dos três Estados do Sul do Brasil (RS, SC e PR), representadas pela UNICAFES (União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária) e pela



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador PAULO PAIM**

FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), apresentaram ao Governo suas reivindicações para mitigar os prejuízos causados pela estiagem, pelo Covid-19 e apresentaram um amplo leque de propostas de ações para desenvolver o cooperativismo e a agricultura familiar.

É inegável a importância da agricultura familiar tanto para a redução da pobreza no meio rural, quanto para o abastecimento do país, contribuindo para a geração de emprego e renda e a segurança familiar. A agricultura familiar, juntamente com as cooperativas, é a principal responsável pela produção de alimentos saudáveis que vão à mesa de milhões de consumidores, contribuindo assim, para a maior empregabilidade de mão de obra no campo, gerando renda, cuidando do meio ambiente e preservando aspectos culturais centenários.

Assim, na forma da reivindicação apresentada, para poder continuar desempenhando seu papel, é fundamental que sejam apresentadas soluções para os dois fatores intempestivos ao mesmo tempo: a mais forte estiagem dos últimos anos no Sul do Brasil e pelo Covid-19. Além disso, apontam as entidades, várias linhas de crédito do PRONAF estão indisponíveis desde novembro de 2019, prejudicando ainda mais o desenvolvimento e a manutenção do meio rural.

A presente proposição visa a atender alguns desses pleitos, a saber, a concessão de bônus de 30% de rebate pela adimplência para agricultores familiares e suas cooperativas nas operações realizadas pelo Pronaf até o final de 2018, beneficiando, em especial, as localizadas nos municípios que decretaram situação de emergência em razão da estiagem/seca.

Assim, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para o exame e aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.543, de 2020)

Nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.543, de 2020, substitua-se a expressão “um ano” por “um ano e seis meses”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia internacional de Covid-19, registrada em 2020 em nível mundial, que causa uma doença respiratória aguda causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), é um dos piores desastres da humanidade, mais grave que muitas guerras.

Por essa razão, torna-se indispensável a adoção de medidas para combater os efeitos dessa crise, reduzir o sofrimento dos cidadãos, proteger os mais vulneráveis e prevenir a dizimação de importantes atividades econômicas, como a da agricultura familiar.

O PL nº 1.543, de 2020, busca alcançar esses objetivos. No entanto, entendemos que seja necessário, ante o sério nível de devastação econômica por que passa o segmento da agricultura familiar, que o prazo mínimo para pagamento seja de dezoito meses e não de um ano como proposto no Projeto, já que o final da pandemia do novo coronavírus sequer é ainda previsível.

Por acreditar na importância desse aprimoramento ao PL nº 1.543, de 2020, rogamos apoio aos pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.543, de 2020)

Dê-se ao §1º do art. 2º no Projeto de Lei (PL) nº 1.543, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

§1º A prorrogação de que trata o *caput* se aplica a todas operações formalizadas por contrato, individual, grupal ou coletivo realizadas no âmbito da Agricultura Familiar.

”  
.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia internacional de Covid-19, registrada em 2020 em nível mundial, que causa uma doença respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), é um dos piores desastres da humanidade, mais grave que muitas guerras.

Por essa razão, torna-se indispensável a adoção de medidas para combater os efeitos dessa crise, reduzir o sofrimento dos cidadãos, proteger os mais vulneráveis e prevenir a dizimação de importantes atividades econômicas, como a da agricultura familiar.

O PL nº 1.543, de 2020, busca alcançar esses objetivos. Mas ao limitar a renegociação apenas a produtores que contrataram com recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), a medida pode deixar de atender milhares de outros pequenos produtores rurais que, igualmente, passam por sérias dificuldades financeiras e foram afetados em mesma proporção pelo novo coronavírus.

Para evitar tratamento desigual e injusto a esses produtores que, na maioria das vezes, sequer se preocupam com a fonte dos recursos na hora da contratação do empréstimo, mas sim com o financiamento em si, apresentamos a presente Emenda para que a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) de que trata o PL nº

1.543, de 2020, atenda a todos os produtores rurais enquadrados na **Agricultura Familiar** no Brasil e não somente no Pronaf.

Por acreditar que se trata de uma questão de isonomia, pedimos aos pares apoio para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



**EMENDA N° \_\_\_\_ - PLEN**  
(ao Projeto de Lei nº 1543, de 2020)

Acrescenta o § 4º ao art. 2º do PL:

“Art. 2º .....

.....  
§4º Não incidirá Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF) na prorrogação das dívidas rurais, nos termos desta Lei.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Poder Executivo Federal editou o Decreto nº 10.305, de 1º abril de 2020, publicado no dia 2 de abril de 2020, alterando o Decreto nº 6.306/2007 (Regulamento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF) para reduzir a zero as alíquotas do IOF nas operações de crédito contratadas no período entre 3 de abril e 3 de julho de 2020.

No presente PL, contudo, fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de um ano.

Assim, se o contrato for renovado após 3 de julho de 2020, por não estar acobertado pelo Decreto supracitado, poderá incidir o IOF, tendo em vista que após essa data não há redução da sua alíquota a zero.

Portanto, para garantir a segurança jurídica das operações e minimizar os prejuízos, especialmente, ao pequeno agricultor durante a pandemia da Covid-19, é justa e meritória esta proposta de emenda, para destacar que não deve incidir IOF sobre a prorrogação das dívidas rurais.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) .

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 2º do PL 1543, de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, oriundas de financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em todo território nacional, em decorrência da decretação de situação de calamidade pública relacionada à pandemia internacional do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Poder Legislativo federal nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

Não nos parece adequado determinar a temporalidade da prorrogação, uma vez que não se sabe o tempo da pandemia e tampouco se haverá renovação do decreto de situação de calamidade pública. Além disso os diferentes tempos de prorrogação poderão definidos na regulamentação.

**SENADOR PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) .

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo 3º no PL 1543, de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º Como medida adicional a ser adotada pelo governo federal para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19 sobre a agricultura familiar, fica garantida a aquisição, pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, onde não houver medidas assemelhadas pelos governos dos estados e municípios, da parcela da produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta, frustrada em consequência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas de combate à pandemia do COVID-19.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a oportunidade da matéria em exame, outras demandas da agricultura familiar merecem ser contempladas.

Como resultado das medidas de combate à pandemia do Covid-19, milhares de famílias de agricultores familiares foram prejudicados, uma vez que a maior parte das feiras e outros locais de comercialização direta tiveram suas atividades suspensas ou reduzidas.

A presente emenda garante que o governo federal adquira, pelo Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, essa produção de agricultores familiares e pescadores artesanais, comercializada de forma direta.

Trata-se de medida fundamental para a reprodução econômica e social de milhares de agricultores familiares de nosso país, ainda mais diante do voto presidencial à inclusão da agricultura familiar como beneficiária do auxílio emergencial previsto na Lei 13.998, de 2020.

**SENADOR PAULO ROCHA**

**PT/PA**

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) .

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo 3º no PL 1543/2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º Como medida adicional a ser adotada pelo governo federal para mitigar os efeitos socioeconômicos da pandemia do COVID-19, sobre a agricultura familiar, será criada linha de crédito emergencial para a safra 2020/2021, com taxa de juros zero para o financiamento de custeio da produção de alimentos básicos, com a oferta de recursos em volume 50% maior ao valor correspondente efetivamente aplicado na safra 2019/2020.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a oportunidade da matéria em exame, outras demandas da agricultura familiar merecem ser contempladas, ainda mais diante do voto presidencial à inclusão da agricultura familiar como beneficiária do auxílio emergencial previsto na Lei 13.998, de 2020.

Na presente emenda, fica garantida a criação de novas linhas de crédito para a agricultura familiar, medida que, com certeza, trará tranquilidade para milhares de famílias de agricultores familiares do país.

**SENADOR PAULO ROCHA**  
**PT/PA**



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.543, de 2020)

Dê-se ao §1º do art. 2º no Projeto de Lei nº 1.543, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§1º A prorrogação de que trata o caput se aplica a todas operações formalizadas por contrato, individual, grupal ou coletivo pelos agricultores familiares e empreendedores familiares rurais conforme art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.543 de 2020 autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19), intenção altamente louvável e adequada diante da grave situação que vivenciamos. Contudo, ao estipular que a extensão de prazo para pagamento de dívidas alcança somente os produtores que firmaram contratos por meio do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), o projeto incorre em um tratamento desigual para os demais agricultores familiares. Em outras palavras, aqueles que não contrataram com recursos do PRONAF não terão acesso a possibilidade da prorrogação de suas respectivas dívidas. Entendemos pois, que todos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais espalhados pelos países estão sendo negativamente afetados e, portanto, merecem o mesmo tratamento.

Diante de tal constatação, propomos a presente emenda para que a prorrogação de dívidas rurais seja permitida indistintamente a todos os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais cuja definição se enquadre na redação contida no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Nesse sentido, o presente projeto poderá beneficiar por meio de prorrogação de suas dívidas, segundo a leitura do art. supracitado,

agricultores familiares, empreendedores familiares rurais, silvicultores, aqüicultores, pescadores, povos indígenas, integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos, e comunidades tradicionais, todos incluídos na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Por meio da presente emenda, todos os enquadrados na referida Política poderão ser beneficiados pela prorrogação de suas dívidas. Pedimos, portanto, aos pares apoio para aprovação desta importante Emenda.

Plenário,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 1.543, de 2020)

Substitua-se nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.543, de 2020, os trechos em que constam “um ano”, por “dois anos”:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas rurais, pelo período mínimo de **dois anos**, em decorrência do estado de calamidade pública decretado pela emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de **dois anos**, oriundas de financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, em todo território nacional, em decorrência da decretação de situação de calamidade pública relacionada à pandemia internacional do coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Poder Legislativo federal nos termos do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Altamente meritório o PL 1.543 de 2020, pois busca minimizar o sofrimento e o impacto econômico deletério causado pela pandemia na categoria dos agricultores familiares. De fato, torna-se indispensável a adoção de medidas como a aqui sugerida para combater os efeitos da crise sanitária sobre a economia. Os mais vulneráveis têm de ser atendidos e a continuidade das atividades dos agricultores familiares se revela fundamental não somente com relação a eles, mas a toda a sociedade nacional, que demanda seus produtos. Entendemos que diante das perspectivas sombrias para a economia nacional, faz-se absolutamente necessário que o prazo mínimo para pagamento por parte da referida categoria seja estendido a pelo menos dois anos, na medida em que os efeitos

nocivos da pandemia serão certamente prolongados no tempo. Nesse sentido, sugerimos a incorporação da presente emenda.

Plenário,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N° - PLEN

(ao PL n° 1.543, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 2º do Projeto de Lei (PL) n° 1.543, de 2020, renumerando-se os demais:

“§ 2º As operações de que trata o *caput* deste artigo incluem as operações contratadas por agroindústrias voltadas para o agronegócio.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual crise econômica causada pela crise do novo coronavírus afetou todo o sistema produtivo nacional, o que inclui todas as cadeias a jusante do sistema produtivo.

Adicionalmente, entende-se que parcela significativa da produção agropecuária já está sendo processada pelos pequenos produtores familiares brasileiros.

Nesse sentido, torna-se fundamental que a atual prorrogação de dívidas contemple igualmente esse segmento que tem menos capacidade econômica de financiamento e tem sido duramente dilacerado pelas dificuldades de comercialização de sua produção de menor escala.

Assim, pedimos apoio para que o atual Projeto de Lei deixe claro que sejam atendidas, também, as operações contratadas por agroindústrias voltadas para o agronegócio.

Sala das Sessões,

A blue ink signature of Senator Marcos do Val.

Senador **MARCOS DO VAL**



## **SENADO FEDERAL**

### **EMENDA N° - PLEN** **(PROJETO DE LEI N° 1543, DE 2020)**

Dê-se nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1543, de 2020:

“Art. 1º Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas rurais, pelo período mínimo de dezoito meses, em decorrência do estado de calamidade pública decretado pela emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

### **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo o último Censo Agro, realizado em 2017 pelo IBGE, estima-se que 77% dos estabelecimentos agrícolas do país, são de agricultura familiar. Estes agricultores representam 67% de todo o pessoal ocupado com agropecuária no país, em um universo de pouco mais de 10 milhões de pessoas. Ainda segundo o Censo Agro de 2017, a atividade gera R\$107 bilhões de reais, o que representa 23% do total da produção agropecuária brasileira.

Atualmente segundo o Banco Central (abril/2020), estão em vigor 1.197.601 - mais de milhão- de contratos com aplicação de R\$ 24,1 bi no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar -PRONAF-, com taxa de inadimplemento de 1%.

O último boletim do BACEN, de março 2020 informa que no período de julho de 2019 a março de 2020, o montante de crédito rural contratado foi de R\$140,4 bilhões, valor 10,5% que o contratado no mesmo período do ano agrícola anterior, evidenciando um endividamento dos beneficiários do crédito rural junto ao Sistema Financeiro Nacional – SFN

O aumento dos custos da produção agrícola, em decorrência da dificuldade de comercialização e da queda drástica dos preços, somados à alta do dólar, forma um dos pilares que justificam o aumento do endividamento do setor rural. Diante do contexto imposto pela pandemia, os agricultores estão em situação de ainda mais profunda insegurança, pois não há garantias de

escoamento do estoque de produtos, nem sobre as safras futuras, em face da suspensão de contratos e fechamentos de restaurantes, além da própria questão da dificuldade de se chegar ao consumidor comum diante das medidas de isolamento, o que requer novas estratégias que possibilitem o escoamento da produção.

Neste diapasão, é notória a impescindibilidade da aprovação da proposta legislativa aqui sob análise, pois se coloca com propósito de atenuar as perdas econômicas sofridas pelos agricultores. No atual contexto da pandemia, o projeto contribui para que esses trabalhadores tenham maior segurança quanto à continuidade da produção e do próprio sustento, ao desonerá-los, temporariamente, de um custo mensal.

Contudo, entendemos que a situação debilitada do trabalhador rural requer ainda maior compreensão, de modo que o projeto ainda que meritório, deve ser aperfeiçoado. Assim, sugerimos dilação do prazo de prorrogação das operações de crédito rural, formalizadas no âmbito do PRONAF. A exemplo do art. 5º Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001- Lei do FIES-, sugerimos um período de carência de no mínimo 18 meses para o inicio do pagamento das operações de crédito rural.

Senador WEVERTON/ PDT



Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - PLENÁRIO**

(ao PL 1543 de 2020)

Dê-se ao art. 2º e inclua-se o parágrafo onde couber, do Projeto de Lei nº 1.543 de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º.** Fica autorizada a prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento, com vencimento entre 1º de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de um ano, **para as atividades de produção, comercialização e distribuição de natureza agropecuária que tenham sido prejudicadas** em decorrência das medidas de distanciamento social adotadas para mitigar os impactos da pandemia provocada pela Covid-19, bem como para os financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, mantidas as condições originalmente pactuadas, independentemente da fonte de recursos da operação

---

§XXº. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, expedirá portaria para definir as **cadeias produtivas** que serão contempladas pela prorrogação prevista no caput.

**Justificação**

Os efeitos da pandemia da Covid-19 são diferenciados entre os setores da economia e também nos seus diversos segmentos. No setor agropecuário, os segmentos que mais devem sofrer com a crise são as cadeias produtivas que mais dependem do mercado interno ou que possuem maior valor agregado e que terão sua demanda reduzida em função de queda de renda e de consumo domésticos, inclusive em função das medidas de isolamento social.

Sob essa lógica, um estudo da Cepea/Usp aponta que os segmentos mais vulneráveis, serão o de leite (derivados lácteos), hortifrutícolas (sobretudo os mais perecíveis, como folhosas, tomate, banana e manga), floricultura, biocombustíveis, além de algumas agroindústrias mais focadas no mercado

interno, como a têxtil-vestuarista, de calçados e de móveis. Além disso, o setor de biocombustíveis, em particular o etanol, ainda sofreu o revés da queda de preço do petróleo no mercado internacional, reduzindo a sua competitividade.

Reconhecendo esse fato, o Conselho Monetário Nacional aprovou, em 09/04/2020, a Resolução 4.801, que autoriza a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e investimento de produtores cujas atividades estão sendo mais atingidas. No entanto, apesar de louvável, os efeitos dessa medida são limitados ao longo do tempo, dado que a prorrogação dos vencimentos dos financiamentos de custeio e investimento ficam limitadas até 15 de agosto do corrente ano. Isso porque em algumas cadeias produtivas os prazos estabelecidos serão exígues.

Por exemplo, o segmento de flores e plantas ornamentais tem registrado uma queda de 90% do faturamento quando se iniciou as medidas de restrição, correspondendo uma perda de R\$ 297,7 milhões somente nas duas primeiras semanas da crise.

Os setores de hortaliças e frutas, principalmente para produtos altamente perecíveis, como os vegetais frescos, também foram gravemente atingidos desde o início da crise do novo coronavírus devido ao fechamento de importantes canais de comercialização como feiras livres, restaurantes, bares, creches e escolas, que reduziram fortemente a demanda por esses produtos. No acumulado desde a primeira semana de isolamento, a alface teve queda no preço médio pago ao produtor de 24%. Já o tomate, apresentou queda nos preços médios na ordem de 22%. A hortaliças que conseguiram sustentar o preço foram pelo período de entressafra como foi o caso da batata e da cebola. No caso das frutas, a melancia, manga, caqui, banana e laranja registram uma redução no preço médio pago ao produtor de 38%, 20%, 16%, 15% e 12%, respectivamente.

Já os produtores de leite também se mostram apreensivos com o fechamento do preço de abril que será pago em maio, uma vez que a demanda por lácteos não mostra perspectiva de reação a curto prazo. Na última quinzena de abril as vendas de leite UHT caíram 30%.

Diante desse cenário, a emenda propõe ampliar a proposta de prorrogação dos contratos de financiamento contida no PL 1543/2020 para as atividades de produção, comercialização e distribuição de natureza agropecuária que

tenham sido mais prejudicados em decorrência da pandemia. Além disso, concede ao MAPA a prerrogativa de definir por meio de instrumento infralegal os segmentos-alvo desse benefício.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI Nº 1.543, DE 2020.

“Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid19).”

EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(ao PL 1.543/2020)

Acrescente-se, onde couber, novo artigo ao PL nº 1.543, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. \_\_\_\_ A prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento de que trata esta Lei não implicará em restrição bancária para concessão de novos financiamentos do Plano Safra 2020/2021."

**JUSTIFICAÇÃO**

A prorrogação de operações de crédito rural, nas modalidades comercialização, custeio e investimento de que trata o PL 1.543, de 2020, é uma medida acertada que reclama o amplo apoio do Senado Federal.

Muitas famílias brasileiras estão sendo gravemente afetadas pelos impactos econômicos da pandemia, assim como muitas empresas, incluídas as instituições privadas e comunitárias de ensino.

O cenário exige respostas rápidas e eficientes do Estado brasileiro no sentido de proteger a saúde e a vida da população, mas também no sentido



de proteger os empregos, a renda das famílias e a sustentabilidade das empresas, em especial as pequenas e médias.

A agricultura familiar, em especial, tem sido mais afetada pelos efeitos da pandemia e por isso total razão em ser alcançada pela prorrogação das dívidas contraídas anteriormente.

Entretanto, é fundamental que a prorrogação das operações de crédito rural não crie qualquer embaraço para que o agricultor tome o crédito necessário para a safra de 2020/2021, uma vez que as necessidades de financiamento do custeio e investimento para essa nova safra persistirão e serão até agravados na pandemia.

Sala das comissões,      abril de 2020.

**SENADOR JAQUES WAGNER**

PT – BA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1.543, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 2º no Projeto de Lei (PL) nº 1.543, de 2020, renumerando-se os demais:

“§ 3º Os saldos devedores das operações prorrogadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos quaisquer bônus, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia de coronavírus a que assistimos é sem precedente nos tempos modernos e tem afetado a capacidade de produção e trabalho de todos os setores econômicos. No caso dos produtores rurais, sobretudo os pequenos, observa-se que a pandemia não só afetou a capacidade de venda dos produtos, mas também restringiu a possibilidade de circulação das mercadorias.

Mas, de outro lado, permanecem os custos e as despesas previamente assumidas com a propriedade e com os fornecedores. Portanto, entende-se que seria necessário que a prorrogação contemplasse a possibilidade de os pagamentos, quando retomados, serem realizados sem a aplicação de juros, multas e correção monetária ao produtor rural.

Por uma questão de justiça, pedimos apoio aos parlamentares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 1543/2020)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 3º do art. 2º; e acrescentem-se §§ 4º a 6º ao art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** A prorrogação de que trata o caput se aplica a todas operações formalizadas com recursos controlados e com subvenção econômica da Poupança Rural, recursos Obrigatórios (MCR 6.2), recursos equalizáveis do BNDES/FINAME, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), recursos de Instrumento Híbrido Capital Dívida (Lei nº 12.793/2013 – Art. 6º), recursos Equalizáveis e recursos do Tesouro Nacional, por contrato, individual, grupal ou coletivo no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF).

**.....**  
**§ 3º** No caso das operações de crédito estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), a prorrogação de que trata o caput será de um ano após a data de vencimento do contrato.

**§ 4º** No caso dos débitos provenientes da concessão de crédito instalação, títulos de domínio e parcelamentos administrativos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a prorrogação de que trata o caput será de um ano após a data de vencimento do contrato.

**§ 5º** Caso o(a) agricultor(a) faça a opção de pagamento da parcela, será concedida bonificação de 90%.

**§ 6º** Para os fins de aplicação desta Lei, o regulamento disporá sobre as demais normas, critérios, condições e procedimentos a serem observados na formalização do alongamento das operações de crédito rural de que trata o caput.”

## JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a oportunidade da matéria em exame, outras demandas da agricultura familiar merecem ser contempladas, ainda mais diante do voto presidencial à inclusão da agricultura familiar como beneficiária do auxílio emergencial previsto na Lei 13.998, de 2020.

A prorrogação de que trata o Art. 2º se faz necessária como uma das medidas a serem adotadas para fins de redução dos impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), tendo em vista a prioridade na preservação das vidas das pessoas, pela necessidade de continuidade do isolamento social como forma eficaz de controle do processo de contaminação e para a manutenção da saúde da população, assim como para amenizar os efeitos financeiros e de bem estar social para as famílias que produzem alimentos e estão impedidas de acessar os mercados para comercialização de sua produção, para evitar que as mesmas fiquem em situação de inadimplência perante as operações de crédito estabelecidas para financiar os projetos produtivos.

Para garantir que todas as operações de crédito sejam contempladas nessa lei, é necessário abranger todas as fontes de recursos financeiros previstas no §1º, como fundamento legal para que a medida tenha viabilidade e efetividade operacional para sua implementação.

Salienta-se, no §3º, a necessidade de garantir as operações de crédito estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujo prazo de prorrogação deverá ser implementado pelo prazo um ano após a data de vencimento do contrato, para evitar que os(as) mutuários(as) acabem ficando, em alguns casos, com a obrigatoriedade de pagar duas parcelas no mesmo ano fiscal.

É necessário garantir, também, a prorrogação dos débitos provenientes da concessão de crédito instalação, títulos de domínio e parcelamentos administrativos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), para os(as) beneficiários(as) da Reforma Agrária, conforme previsto no §4º, sendo que a prorrogação deverá ocorrer pelo prazo de um ano após a data de vencimento do contrato, por se tratar de operações diferenciadas.

Diferentemente das outras medidas de prorrogação e de renegociação de dívidas, essa emenda propõe o estímulo e reconhecimento daqueles(as) mutuários que cumprem com suas obrigações financeiras e contratuais e realizam todos os esforços necessários para se manterem adimplentes. Por essa razão, se propõe, no §5º, a concessão de bonificação de até 90% para o(a) agricultor(a) que faça a opção de pagamento da parcela, ao invés de sua prorrogação.

Senado Federal, 20 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 1543/2020)

Dê-se ao caput do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º** Fica autorizada a prorrogação automática de operações de crédito rural em todas as modalidades destinadas a custeio e investimento, incluídas aquelas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para um ano após a data de vencimento do contrato, com vencimento entre 4 de fevereiro de 2020 e 31 de dezembro de 2020, pelo período mínimo de um ano, oriundas de financiamentos de agricultores familiares e de empreendimentos familiares rurais, de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, sem prejuízo das demais condições originais das operações, em todo território nacional.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a oportunidade da matéria em exame, outras demandas da agricultura familiar merecem ser contempladas, ainda mais diante do voto presidencial à inclusão da agricultura familiar como beneficiária do auxílio emergencial previsto na Lei 13.998, de 2020.

A presente emenda busca garantir que a prorrogação do crédito rural proposta pelo Senador Mecias de Jesus seja automática e inclui especificamente aquelas realizadas no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) para um ano após a data de vencimento do contrato, sem prejuízo das demais condições originais das operações, em todo território nacional.

Trata-se de emenda sugerida pela CONTAG, a partir de ampla consulta a suas bases, e merecedora de acolhimento pelo nobre Relator.

Senado Federal, 20 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 1543/2020)

Acrescente-se art. 3º-A ao Projeto, com a seguinte redação:

**“Art. 3º-A** Fica criada nova modalidade de crédito no âmbito do PRONAF com recursos do Tesouro Nacional, com valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com prazo de pagamento de 10 anos, incluídos três anos de carência, com juros de 1% ao ano, com obrigatoriedade de contratação e pagamento de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) pelo período de três anos.

**Parágrafo único.** Para a nova modalidade de crédito de que trata o *caput*, fica assegurada(o):

**I** – a prestação de serviços de ATER obrigatória e remunerada durante os três primeiros anos do projeto com valor fixo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), podendo esse valor ser elevado para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) quando a assistência técnica for prestada a unidades familiares de produção agrária da região Norte;

**II** – o bônus de adimplência fixo de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que pode ser elevado para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) quando o crédito for destinado a financiamentos de empreendimentos nos municípios da região Norte, concedido proporcionalmente a cada parcela da dívida (principal e encargos) paga até a data de vencimento;

**III** – a contratação de crédito de custeio para que o(a) mutuário(a) faça jus à cobertura do PROAGRO e garanta, em caso de frustração e/ou perdas de produção, o recebimento do seguro para pagamento da respectiva parcela da safra afetada, para manter sua adimplência e direito ao bônus de que trata o inciso II;

**IV** – a contratação de crédito de custeio para que o(a) mutuário(a) faça jus à cobertura do PGPAF para reduzir os impactos das perdas de renda em virtude da redução dos preços de mercado.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a oportunidade da matéria em exame, outras demandas da agricultura familiar merecem ser contempladas, ainda mais diante do voto presidencial à inclusão da agricultura familiar como beneficiária do auxílio emergencial previsto na Lei 13.998, de 2020.

A presente emenda, sugestão da CONTAG, cria nova modalidade de crédito no âmbito do PRONAF com recursos do Tesouro Nacional, com valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com prazo de pagamento de 10 anos, incluídos três anos de carência, com juros de 1% ao ano, com obrigatoriedade de contratação e pagamento de serviços de assistência técnica e extensão rural (ATER) pelo período de três anos.

Trata-se de medida fundamental para a agricultura familiar brasileira, setor da economia que, como é sabido, coloca comida de qualidade na mesa da população.

Senado Federal, 20 de maio de 2020.

**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 890, de 2020)  
Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n° 1.543, de 2020:

“Art. 2º Fica autorizada a criação de linha de crédito especial destinada a atender operações de custeio e de investimento, de comercialização e capital de giro para pequenos agricultores familiares, cooperativas de produção da agricultura familiar, assentados por programas oficiais de distribuição de terras e cooperativas de assentamentos da reforma agrária.

§ 1º O crédito rural de que trata o caput será concedido em limites adequados com valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e com carência de pelo menos dois anos.

§ 2º As taxas de juros serão fixadas de acordo com os parâmetros do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), sendo que as taxas de juros anuais deverão ficar limitadas à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, estamos propondo a criação de linha de crédito rural especial, destinada a atender operações de custeio, comercialização, capital de giro e investimento da agricultura familiar e de assentamentos rurais.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO  
PT – SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 890, de 2020)  
Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.543, de 2020:

“Art. Enquanto durarem os efeitos da pandemia internacional do coronavírus (Covid-19), fica assegurada renda básica aos agricultores familiares rurais e assentados da reforma agrária nos termos do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, observados os requisitos dos incisos I a V do caput do referido artigo.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O setor rural passa por dificuldades enormes, sobretudo em decorrência do desaquecimento econômico, com maior impacto para os pequenos produtores rurais, as suas cooperativas de produção e os assentados rurais.

Como forma de apoio a esse segmento, que, igualmente, perdeu sua capacidade produtiva e está sofrendo sérias restrições, estamos propondo a criação de renda básica aos pequenos agricultores familiares rurais e assentados da reforma agrária, nos moldes da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



**PL 1543/2020  
00024**

SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PL nº 1.543, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 3º no art. 2º no Projeto de Lei (PL) nº 1.543, de 2020, renumerando-se os demais:

“§ 3º No caso de dívidas rurais na modalidade de investimentos, a prestação vencida ou a vencer em 2020 deverá ser prorrogada para 12 (doze) meses após a última prestação contratualmente prevista.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia da Covid-19 tem provocado severo dano para a agricultura nacional e, sobretudo, para o sistema de investimento. Entendemos que devem ser prorrogadas as operações com vencimento em 2020 para se evitar o acúmulo com a prestação do ano seguinte.

Por acreditar que essa seria a forma mais segura de evitar a descontinuidade da capacidade de pagamento, pedimos apoio para aprovação dessa importante alteração ao PL nº 1.543, de 2020.

Sala das sessões,

Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PL nº 1543, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.543, de 2020, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência do estado de calamidade pública decretado pela emergência de saúde pública relacionada ao Novo Coronavírus (Covid-19).

**JUSTIFICAÇÃO**

Não nos parece adequado determinar a temporalidade da prorrogação no contexto geral do pagamento das dívidas, uma vez que não se sabe o tempo da pandemia e tampouco se haverá renovação do decreto de situação de calamidade pública. Além disso os diferentes tempos de prorrogação poderão ser definidos na regulamentação.

Também, considera-se melhor prática legislativa manter no Art. 1º o aspecto geral da possibilidade de prorrogação de todos os contratos de concessão de crédito agrícola, em todas as modalidades, não só a agricultura familiar. Para esta, as definições já estão contempladas no Art. 2º.

Sala das Sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)

**Projeto de Lei nº 1543, de 2020**

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência a pandemia do coronavírus (Covid-19) .

**ADITIVA**

Inclua-se § 2º do Projeto de Lei nº 1.543, de 2020, com a seguinte redação:

“Art

.....  
.....

§ Caso o(a) agricultor(a) faça a opção de pagamento da parcela, será concedida bonificação de **90%**.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diferentemente das outras medidas de prorrogação e de renegociação de dívidas, essa emenda propõe o estímulo e reconhecimento daqueles(as) mutuários que cumprem com suas obrigações financeiras e contratuais e realizam todos os esforços necessários para se manterem adimplentes. Por essa razão, se propõe, a concessão de bonificação de até 90% para o(a) agricultor(a) que faça a opção de pagamento da parcela, ao invés de sua prorrogação

**PROJETO DE LEI N° 1.543, DE 2020**  
(Do Senador MECIAS DE JESUS)

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid19).

**EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se ao artigo 2º do PL 1.543, de 2020, os seguintes parágrafos:**

**“Art. 2º. ....**

**§ 4º.** Na de prorrogação de operações vencidas até a data da publicação desta Lei a apuração dos saldos devedores serão expurgados valores incluídos a título de encargos por inadimplemento, juros de mora, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas não previstas no contrato original.

**§ 5º.** Os saldos devedores dos contratos de custeio prorrogados na forma desta Lei serão poderão ser pagos a partir da nova data de vencimento em até 12 em parcelas anuais e sucessivas.

**§ 6º.** Na hipótese de quitação total do débito até a data do novo vencimento das operações prorrogadas na forma desta Lei o mutuário fará jus a um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor total repactuado.

**§ 7º.** As prestações vencidas ou vincendas no período abrangido por esta Lei ficam prorrogadas automaticamente para o final do contrato, observado os interstícios entre prestações originalmente contratadas.

**§ 8º.** Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas prorrogadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução judicial ou administrativa dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas no instrumento de crédito.

**§ 9º.** O disposto § 8º aplica-se também às dívidas já inscritas em Dívida Ativa da União, ainda que ajuizada ação de execução.

**JUSTIFICATIVA**

Trata-se de aperfeiçoar a redação do PL para deixar excluir eventuais parcelas de inadimplemento, no caso dos contratos já vencidos, e

ainda facilitar o pagamento, em parcelas, uma vez que ao final da prorrogação haverá um acúmulo com os eventuais contratos da safra 2020/2021.

E, considerando as incertezas econômicas, para evitar o crescimento do inadimplemento dos agricultores familiares propõ-se o rebate no caso e quitação antecipada da dívida, bem como a suspensão de eventuais execuções administrativas ou judiciais em curso.

**SENADOR JEAN PAUL PRATES**